
Boletim do Legislativo nº 3

Devolução para a Administração Pública de quantias remuneratórias indevidamente recebidas por servidores públicos: análise casuística acerca de sua possibilidade e consequências decorrentes

*Danil Placido Camilo Junior**

Questão que apresenta considerável relevância no âmbito dos órgãos públicos, mais especificamente nos setores incumbidos da elaboração de pareceres, diz respeito ao ressarcimento ao erário de quantias indevidamente pagas aos servidores. Diante da situação de a cada dia avolumarem-se processos referentes a este tema, torna-se necessário seu estudo.

Neste diapasão, cumpre primeiramente destacar os principais fatos a serem investigados em cada caso, tendo-se em vista que há nuances que poderão direcionar o processo a desfechos diametralmente opostos.

Inicialmente, é extrema de dúvidas que, em caso de má-fé comprovada por parte do agente público, o ressarcimento ao erário se faz necessário em qualquer caso, sem prejuízo, por óbvio, das medidas cíveis e criminais que tal situação poderá demandar. Entretanto, se o servidor não tiver dado causa ao recebimento a maior dos vencimentos, ou seja, se recebeu de boa-fé quantia superior à devida, há que se analisar a questão mais detidamente.

Levando-se em conta a existência de boa-fé, o Tribunal de Contas da União elaborou o enunciado da Súmula nº 249, a qual possui a seguinte redação:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

* Advogado do Senado Federal

Diante desse quadro, temos que a situação do ressarcimento de quantias indevidamente pagas de boa-fé a servidores comporta duas situações distintas, com resultados diversos.

Em primeiro lugar, tem-se que os valores recebidos a maior em razão de erro escusável de interpretação por parte da Administração Pública seguem a regra insculpida na Súmula supramencionada, sendo dispensado seu reembolso.

Tal posicionamento foi o adotado no Parecer nº 567/2010 – ADVOSF, onde se analisava o caso de servidor que requereu averbação de tempo de serviço, tendo sido deferido e implementado o pagamento de GATS e VPNI, de maneira que somente no ano de 2007 foi verificada a ausência de direito à percepção dos referidos valores, tendo-se procedido, em consequência, ao cancelamento dos pagamentos.

Assim, verificou-se que, no caso, o Senado Federal interpretou erroneamente a norma referente à situação, tendo deferido o pagamento quando não era o caso. A conclusão, portanto, foi no sentido de que o servidor não deveria realizar o ressarcimento dos valores.

Por outro lado, quando se trata de mero erro material por parte da Administração Pública, faz-se necessária a respectiva reposição de valores.

É o caso do processo que suscitou a elaboração do Parecer nº 413/2009 – ADVOSF, onde a servidora requerente foi cedida pela Advocacia-Geral da União e fez a opção por receber os vencimentos integrais do seu cargo efetivo acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão que exercia no Senado Federal, tendo-se verificado a percepção indevida de vencimentos integrais, desde sua nomeação.

Nessa conjuntura, observa-se que ocorreu um pagamento indevido em razão de erro material da Administração Pública e não por falha de interpretação de direito ou de aplicação da lei ao caso concreto, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99, o qual dispõe que *a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Em outras palavras, nesses casos a Administração Pública possui a prerrogativa de anular seus próprios atos, observado o prazo de decadência do seu direito previsto no artigo 54 do mencionado diploma legal.

Ressalte-se, por oportuno, que há ainda um caso especial, que consiste na existência de decisão judicial, ainda que em caráter liminar, por intermédio da qual também é possível a restituição de valores pagos indevidamente. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. POSTERIOR DENEGAÇÃO DA ORDEM. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. A Administração Pública possui o direito de obter a restituição dos valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. (...). (AgRg no RMS 23746/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) [grifo nosso]

Dessa forma, a fim de se conferir maior clareza didática a este breve trabalho, e de maneira a explicitar satisfatoriamente a questão, arrolam-se a seguir as diferentes circunstâncias, suas respectivas consequências e os procedimentos a serem adotados:

- a) Caso o pagamento indevido decorra de **má-fé** por parte do servidor, a Administração Pública **deve realizar o desconto** em seu contracheque, em qualquer caso;
- b) Caso o pagamento indevido decorra de **erro de interpretação** e se presente a **boa-fé** do servidor, a Administração Pública **não pode realizar qualquer desconto** em seu contracheque;
- c) Se o engano se deve a **mero erro material, independentemente da boa-fé** do servidor a Administração Pública **pode realizar o respectivo desconto**; e
- d) Se houver **decisão judicial**, em qualquer caso e ainda que em caráter precário, a Administração Pública **pode realizar o respectivo desconto**.

Junho/2011